

Processo n.: @APE 15/00664577

Assunto: Ato de Aposentadoria de Angelita Aparecida Pinho

Responsável: Antonio Arcanjo Duarte

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 118/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Angelita Aparecida Pinho, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula nº 4366/01, CPF nº 590.848.719-87, consubstanciado no Ato nº 15.132, de 29/09/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Tempo de serviço nas atividades de magistério de 22 anos, 1 mês e 5 dias, insuficiente para embasar a aposentadoria especial de professor concedida, uma vez que a servidora laborou como Secretária Escolar por 8 anos, 5 meses e 15 dias, em desacordo ao estabelecido no art. 201, § 8º, da Constituição Federal e à Lei n. 9.394/1996, art. 67, § 2º, introduzido pela Lei n. 11.301/2006.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria representado pelo Decreto nº 15.132, de 29/09/2015, em razão do descumprimento do requisito de tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, devendo a Unidade determinar o retorno da servidora às atividades.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 4745/2018**, à Angelita Aparecida Pinho e ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Ata n.: 12/2019

Data da sessão n.: 11/03/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC